

## PARECER PRÉVIO N° 161/2025

**PROCESSO N°:** 02731/2024-3

**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** BELA CRUZ

**PERÍODO:** EXERCÍCIO 2023

**INTERESSADO:** JOSÉ OTACÍLIO DE MORAES NETO

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 01/09/2025 A 05/09/2025**

### EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE BELA CRUZ. EXERCÍCIO DE 2023. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE/CE PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, CONSIDERANDO-AS IRREGULARES ANTE A FALTA DE REPASSE DE CONSIGNAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

Vistos e relatados estes autos de Prestação de Contas de Governo do município de Bela Cruz, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor José Otacílio de Moraes Neto e com fundamento no art. 71, inciso I da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Carta Estadual e art. 1º, inciso III combinado com art. 42-A da Lei nº 12.449/1995.

**RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela sua DESAPROVAÇÃO considerando-a Irregular, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

**RECOMENDAR:** obedecer ao limite de 54% de gastos com pessoal definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal; adotar medidas visando incrementar a arrecadação de Dívida Ativa; administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento; adotar medidas visando o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO, promovendo a limitação de empenho e da movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF; repassar no prazo legal as consignações previdenciárias ao INSS e, obedecer à Instrução Normativa nº 02/2013, quando do envio da Prestação de Contas de Governo, no sentido de encaminhar as notas explicativas relacionadas à dívida ativa.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes dessa Decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2025.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz  
**PRESIDENTE**

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**

Fui Presente: José Aécio Vasconcelos Filho  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE**

**PROCESSO Nº: 02731/2024-3**

**ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: BELA CRUZ**

**PERÍODO: EXERCÍCIO 2023**

**INTERESSADO: JOSÉ OTACÍLIO DE MORAES NETO**

**RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 01/09/2025 A 05/09/2025**

## RELATÓRIO

1. Trata o processo da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bela Cruz, **Sr. José Otacílio de Moraes Neto**, referente ao exercício de 2023, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.
2. Os autos foram distribuídos a esta Relatora de acordo com o Termo de Distribuição nº 7421/2024, seq. 1.
3. A Diretoria de Contas de Governo, em análise inicial, emitiu o Relatório de Instrução nº 625/2025, apontando ocorrências a serem esclarecidas e sugerindo a notificação do Responsável, seq. 44.
4. Notificado para defender-se (seq. 46/47), o Sr. José Otacílio de Moraes Neto apresentou defesa por meio do Processo nº 09704/2025-9, dentro do prazo, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 2994/2025, seq. 49.
5. A Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução nº 2838/2025, seq. 44, sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalva.
6. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 2468/2025, da lavra do **Dr. Eduardo Sousa Lemos**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas com a seguinte ementa, seq. 54:

“CONTROLE EXTERNO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. PRÓPRIA E PRIVATIVA. INSTÂNCIA CONTROLADORA. DIREITO E PROCESSO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA DE VEREADORES. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTAS. INCLUSÃO EM LISTA ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. DETERMINAÇÕES.”
7. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Bela Cruz, exercício 2023, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte. As Contas de Gestão, de

responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais isolados e que impliquem responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, julgar tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

8. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

### É o Relatório.

### VOTO

#### PRELIMINAR

9. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anual, apresentada pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal emite Parecer Prévio, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

10. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do Sr. José Otacílio de Moraes Neto, então Prefeito e como tal, Chefe de Governo no exercício de 2023 do município de Bela Cruz. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### DA CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

11. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará realizou auditoria com o objetivo de elaborar o Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2023. O resultado desse trabalho de auditoria está detalhado no Processo nº 11321/2024-7.

12. O IEGM é um indicador que mede a gestão municipal em 7 áreas: Educação, Saúde, Gestão Fiscal, Planejamento, Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança em Tecnologia da Informação.

13. A finalidade do IEGM é avaliar a performance da Prefeitura em suas principais áreas de atuação para nortear a efetividade das políticas públicas implantadas, possibilitando eventuais correções, reavaliação de prioridades e planejamento público municipal, visando melhorar os resultados obtidos.

14. Na medição do IEGM, o município de Bela Cruz obteve a nota geral de **0,31%, na faixa C que corresponde a baixo nível de adequação.**

15. Comparando o IEGM Bela Cruz 2023 com o IEGM Ceará 2023, identificou-se resultado geral inferior, em nota 0,31, na faixa C de menor critério de adequação, já a média dos Municípios do Estado do Ceará alcançou nota 0,4, firmando-se também na faixa C.

16. Diante do exposto, considerando que o apontado pela Unidade Técnica foi apenas a título informativo, recomenda-se à administração municipal que observe o Processo nº 11321/2024-7, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas (<https://www.tce.ce.gov.br/>) com o detalhamento do resultado obtido, bem como, metodologia aplicada e demais apontamentos, visando a melhoria dos resultados obtidos.

## MÉRITO

17. Passemos ao exame dos tópicos analisados, com base nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

18. A Prestação de Contas de Bela Cruz foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 29 de janeiro de 2024. Portanto, no prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com o art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013. O Relatório Inicial nº 625/2025 informou que em consulta ao endereço eletrônico: [www.belacruz.ce.gov.br](http://www.belacruz.ce.gov.br), houve a divulgação da prestação de contas de governo, cumprindo o disposto no *caput* do art. 48 da LRF, seq. 44.

## CRÉDITOS ADICIONAIS

19. O Relatório de Instrução Inicial nº 625/2025 informou que para o exercício financeiro de 2023, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 114.166.480,00 (cento e quatorze milhões, cento e sessenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais), seq. 44.

20. A Prefeitura de Bela Cruz durante o exercício de 2023 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 61.411.235,34 e, especiais no valor de R\$ 292.799,80, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no valor de R\$ 61.704.035,14.

21. Sobre os Créditos Adicionais, a Diretoria de Contas de Governo, no Relatório de Instrução nº 625/2025, apontou o seguinte:

- a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até

- o limite de 100% da despesa autorizada, o que equivale a R\$ 114.166.480,00.
- b) Segundo dados dos Decretos registrados no SIM, foram abertos créditos do tipo suplementar, com a fonte **anulação de dotações**, no total de R\$ 61.411.235,34, desse modo, estando dentro do limite definido na LOA. Dessa forma, conclui-se que houve o cumprimento da determinação imposta pelo inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.
- c) Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio da Lei nº 992/2023, acostada aos autos, de acordo com o inciso V do artigo 5º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

22. Ante o exposto, atestada a regularidade das alterações orçamentárias do exercício de 2023.

### DÍVIDA ATIVA

23. Sobre a Dívida Ativa do Município, o Relatório Inicial nº 625/2025 apresentou o seguinte quadro demonstrativo, seq. 44:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2022	4.310.819,79
(+) inscrições no exercício	1.032.591,60
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	53.361,16
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	17.668,25
(-) arrecadado Dívida Ativa Tributária –multa e juros	18.026,75
(-) arrecadado Dívida Ativa não Tributária –multa e juros	5.858,91
(-) cancelamento Dívida Ativa Tributária	74.379,15
(-) cancelamento Dívida Ativa não Tributária	111.405,10
(-) prescrição no exercício	5.449,77
(=) saldo final do exercício – 2023	5.057.262,30
% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	2,20%

24. Sobre a matéria, a Diretoria de Contas de Governo, apontou o seguinte:

- a) O montante da Dívida Ativa no final do exercício, relativo à inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício **não** foram indicados nas notas explicativas, descumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº. 02/2015 do então TCM/CE.
- b) Divergência entre a Declaração anexada aos autos (ART. 5º INCISO XIV – 310/2024), e o montante arrecadado de dívida ativa demonstrado na declaração de dívida ativa (R\$ 53.519,69 Dívida Ativa Tributária) e (R\$ 20.225,92 Dívida Ativa Não Tributária) e o valor extraído do SIM (R\$ 71.387,91 Dívida Ativa Tributária) e (R\$ 23.527,16 Dívida Ativa Não Tributária), resultando na divergência do saldo do final do exercício da dívida ativa apurada na tabela nº 17 (R\$ 5.057.262,30) e o valor especificado na declaração de dívida ativa (R\$ 5.078.431,71).
- c) O percentual arrecadado dos créditos de Dívida Ativa foi de apenas 2,20%, indicando que não houve a intensificação de sua cobrança, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.
- d) Falta de comprovação da natureza dos créditos prescritos (R\$ 5.449,77) e cancelados (R\$ 185.784,25), apresentando os devidos registros documentais, como o termo de inscrição de dívida ativa, conforme definido no art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN), e, ainda, a apresentação da autorização legislativa para

os casos de cancelamentos, consoante os termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

25. A Defesa manifestou-se nos seguintes termos:

“Sobre a afirmação constante no Achado 3, com todo respeito aos analistas dessa Corte de Contas, na referida instrução normativa, esse Tribunal nunca cobrou nada além da Declaração com os valores devidamente apurados no encerramento do exercício, e a mencionada Declaração foi elaborada de forma devida e encaminhada a essa Corte de Contas.

Acerca do Achado 4, a Diferença ora apontada é de R\$ 21.169,41, que segundo os analistas desse Tribunal de Contas, o valor extraído do SIM não bate com o valor colocado na Declaração.

Logo, ficamos impossibilitados de fazer quaisquer esclarecimentos acerca do apontamento, face que os técnicos não evidenciam como chegaram a esse valor. Simplesmente, dizem que foi extraído do SIM, e assim sendo, dificulta darmos explicações mais detalhadas, o que afeta a realização do contraditório e ampla defesa efetivos.

Caso essa diferença exista de fato, pedimos que apontem os dados, e como chegaram a esses montantes, e com isso, possamos fazer as devidas explicações, uma vez que na nossa Declaração, os números são corretamente evidenciados, como exemplo, saldo do exercício anterior, valores arrecadados, cancelados e prescritos, bem como, saldos atualizados.

Portanto, após nova revisão desse item e, caso mantida a divergência, rogamos pela indicação dos números e fontes de forma clara, para fins de prestarmos os devidos esclarecimentos, em nova oportunidade de defesa. Outrossim, reafirmamos a inexistência de divergência, conforme Declaração já encaminhada.

Sobre os Achados 5 e 6, vejam-se as considerações a seguir.

A arrecadação da dívida ativa tem se constituído em uma ação das mais difíceis para a Administração Financeira dos Municípios do interior do Ceará, em face da baixa renda familiar da maioria dos contribuintes cadastrados.

É imperioso observar que mesmo com o não pagamento dos tributos por uma parcela considerável dos contribuintes, o Município tem desenvolvido esforços no sentido de arrecadar tais receitas.

Vale ressaltar que a cobrança executiva dos débitos não se recomenda, pelo alto custo em relação ao montante da dívida inscrita. Entretanto, a postergação dessa cobrança para um momento mais favorável, não representa prejuízo iminente ao Tesouro do Município, continuando ativo o prazo para uma cobrança executiva.

Conforme Relatório de Instrução, verifica-se aumento no saldo da Dívida Ativa e que o valor arrecadado de Dívida Ativa no exercício financeiro representou o percentual de 2,20% sobre o saldo dos créditos a receber do exercício anterior. Percentual esse bem superior quando se compara com outros municípios. E, diga-se de passagem, dois anos após a uma das maiores pandemias já enfrentadas no mundo – Covid 19. A Diretoria de Contas de Governo da SECEX-TCE/CE diante dessa porcentagem, avaliou a ocorrência como ausência de intensificação da cobrança desses créditos, o que para a defesa não se demonstra razoável utilizar exclusivamente o critério de inscrição na Dívida Ativa para tal fim, posto que dito procedimento é ato indispensável que possibilita o ajuizamento de execuções fiscais, evidenciando, desta forma, que os entes municipais que sequer inscrevem seus devedores na dívida ativa estão sendo omissos e inertes.

É poder-dever esclarecer o assunto a esse egrégio Tribunal de Contas e à sociedade, que a Administração Pública Municipal adotava medidas com resultados expressivos, contribuindo não só para aumento da arrecadação de receitas, mas

também para a educação e a transparência fiscal, embora reconheçamos que a arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa ainda sempre foi relativamente baixa diante do êxito possível. Mesmo assim, segue documentação comprobatória da cobrança por parte do município, evidenciando mesmo diante de tantas dificuldades, que não ficamos inertes.

Contudo, o fato, por si só, não constitui irregularidade que possa macular a perspectiva de aprovação das Contas Anuais do Governo Municipal, tendo em vista que a Administração Municipal jamais se omitiu em avançar sobre mecanismos administrativos objetivando o resgate de créditos e a consecução de maiores receitas, do que, para tanto, basta verificar o desempenho sobre a arrecadação de receitas tributárias do exercício sob exame e seguintes.

O aumento do saldo dos créditos a título de dívida ativa é uma ocorrência recorrente nos pequenos e pobres municípios da Federação.

Não basta apenas a legislação para que ocorra a cobrança, nem tampouco basta à intensificação dos mecanismos de cobrança, se inexiste população com renda para que o Poder Público obtenha êxito na cobrança de seus tributos, constituindo este, num dado relevante reiteradamente observado nas contas municipais analisadas pelos Tribunais de Contas, inclusive por esse egrégio Tribunal. Não estamos falando de isenção ou omissão quanto à obrigação de cobrar tributos, estamos ressaltando a necessidade de compreensão dos Tribunais de Contas quando da análise deste assunto nas contas municipais. De qualquer modo, o valor inscrito em Dívida Ativa é um ativo patrimonial.

Ao falarmos sobre compreensão dos Tribunais de Contas, trazemos à baila o PROCESSO Nº 08866/2020-6 – PARECER PRÉVIO Nº 62/2023 – CONTA DE GOVERNO VARJOTA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, onde mesmo diante da INEXISTÊNCIA de cobrança da Dívida Ativa (ZERO POR CENTO COBRADO), entendeu-se pela emissão de parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS (com ressalvas) além das recomendações de ordem gerencial, senão vejamos:

... Por oportuno, calha salientar que as providências administrativas, legislativas e judiciais para alavancar a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa em um dado exercício financeiro, se somam ao longo do tempo e não têm, necessariamente, um resultado imediato.

Os reflexos positivos das ações de cobrança podem levar meses, anos ou, até, um interstício correspondente a de um plano plurianual ou ainda mais, de tal sorte que os resultados de tais ações não são apenas de caráter patrimonial, embora este seja seu objetivo nuclear, mas também de ordem educativa e contábil, ao imprimir transparência aos atos administrativos, possibilitar a qualquer interessado a verificação da real evolução do estoque da Dívida Ativa Municipal, e classificar o grau de qualidade e certeza de recuperação dos ativos.

Seria forçoso reconhecer que por mais ações práticas que o Poder Público possa desempenhar, o perfil sólido da economia do País ainda é o grande determinante da arrecadação dos tributos, estejam ou não os créditos inscritos na Dívida Ativa, reiteramos.

Há ainda de se considerar que a não indicação nas notas explicativas do montante da dívida ativa, a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no final do exercício não é bastante para desaprovar as presentes contas, consoante entendimento firmado em julgados do Pleno do TCE/CE, a exemplo do Processo nº 06942/2018-1 (Parecer Prévio nº 00055/2022) e do Processo nº 32681/2018-8 (Parecer Prévio nº 00149/2022) e do Processo nº 12755/2018-0.

Podemos ainda assinalar e enfatizar que a Administração Pública Municipal, em que pese a cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa, laborou com o máximo zelo e perspectiva de êxito, lançando mão de instrumentos legais e administrativos que



estavam ao seu alcance, sem embargo da conjuntura econômica hostil. No entanto, conforme já destacamos, o pagamento desses créditos em atraso depende não só de medidas efetivas de cobrança, mas, principalmente, do fator emprego e renda da população local.

Desta forma, ao contrário do que se possa dizer da leitura fria dos números, em momento algum, o Município foi inerte com relação ao tratamento de sua Dívida Ativa, nem deixou de tomar as medidas eficientes e necessárias para otimizar os procedimentos de cobrança.

Frise-se ainda que o Município efetuou as inscrições de dívidas não tributárias, bem como manejou as devidas ações de execução fiscal, conforme já consta nos autos. Por tudo isso, ilustre Conselheira Relatora, requer o saneamento desses achados.”

26. O Relatório de Instrução Final nº 2838/2025, apresentou a seguinte conclusão:

“Conclusão da Diretoria

24. Ante ao exposto, retifica-se a inação do Município em promover a cobrança da Dívida Ativa e ratifica-se a ausência de informações da dívida ativa nas notas explicativa (sic), as divergências na arrecadação da Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não Tributária entre os dados do SIM e a declaração anexada aos autos e a ausência da relação dos créditos de dívida ativa prescritos e cancelados.”

27. Diante do exposto, restou mantido que nas notas explicativas não foram registradas as informações da dívida ativa, permaneceram as divergências na arrecadação da Dívida ativa Tributária e Dívida Ativa não Tributária entre o SIM e a declaração anexada, bem como a ausência da relação dos créditos de dívida ativa prescritos e cancelados, sendo suficiente emitir recomendação, em harmonia com o Órgão Técnico, para que o Município continue adotando providências visando a arrecadação destas receitas, e que cumpra o disposto na IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, no sentido de encaminhar notas explicativas informando os valores relativos à inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de dívida ativa.

### RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

28. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Diretoria de Contas de Governo, com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apurou o seguinte resultado (seq. 44):

Especificação	Valor
<b>RECEITA CORRENTE</b>	119.145.255,74
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	9.715.899,45
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	0,00
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA –SIM</b>	109.429.356,29
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X</b>	109.429.356,29

## RECEITAS

29. O Balanço Geral demonstra que a **receita orçamentária** arrecadada em 2023 totalizou em R\$ 111.553.659,22 (cento e onze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), confirmado nos dados do SIM, seq. 44.

30. Confrontando o valor arrecadado em 2023 com o valor recolhido no exercício anterior (R\$ 94.196.380,02), conclui-se que houve aumento de arrecadação na ordem de R\$ 17.357.279,20 (18,42%), conforme dados extraídos do SIM.

31. As receitas tributárias importaram em R\$ 4.702.324,40, o que representou 111,19% do valor previsto (R\$ 4.229.000,00) de acordo com o Relatório de Instrução nº 625/2025, seq. 44.

## DESPESAS

32. As **despesas orçamentárias** executadas em 2023 corresponderam ao valor de R\$ 113.898.778,53 (cento e treze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Orçamentário, seq. 44.

## PESSOAL

33. A despesa com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 63.112.342,66, que representa **59,65% da RCL, descumprindo** o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, seq. 59.

34. O Relatório Inicial nº 625/2025 apontou que os valores demonstrados no RGF do último período estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM, bem como, que os valores relativos às emendas parlamentares demonstrados no RGF do último período estão compatíveis com aqueles publicados na Secretaria do Tesouro Nacional.

35. A Defesa alegou o seguinte:

“De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 01, DE 31 DE MARÇO DE 2022, que dispõe sobre a apuração da despesa com pessoal em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 178/2021 e o regramento a que ficará submetido cada município do Estado do Ceará, o município de Bela Cruz, no exercício de 2021, ficou no percentual de 65,87%, portanto ficando submetido ao regramento da Lei Complementar 178/2021. O excesso apurado em dezembro de 2021, foi de 11,87%, sendo que de acordo com as regras trazidas na própria nota técnica 01/2022 desse Tribunal, o poder executivo deve eliminar esse excesso, ao longo dos próximos 10 anos. Logo, em 2022, o município era pra ficar com 64,68%, sendo que o mesmo ficou em 63,03%, ou seja, um percentual ainda menor do que o que poderia. Isso comprova claramente o compromisso da gestão em cumprir com as regras gerais trazidas nas normas que regem a gestão pública. Até porque, o município herdou

esse percentual de gestões anteriores. Em 2023, o município conseguiu um êxito ainda maior quanto a despesa com pessoal, tendo chegado a 59,65%, uma redução de 6,22% quando comparada com 2021, portanto, não há dúvida quanto ao cumprimento desse regramento trazido pela LC 178/2021, bem como a Nota Técnica dessa Colenda Corte de Contas. Abaixo demonstramos a apuração realizada pelo próprio TCE em seu relatório gerencial por quadrimestre de três exercícios anteriores.

..... Vale ressaltar por derradeiro, que o mesmo questionamento feito pelos técnicos dessa Corte de Contas nas Contas de Governo de 2023, foram os mesmos das Contas de Governo de 2022, sendo que a defesa feita naquela oportunidade, foi devidamente acatada, tendo inclusive a Diretoria de Contas de Governo entendido por não considerar tal achado como item de desaprovação, pois o Município está dentro do prazo de recondução ao limite aceitável do excedente de despesa com pessoal apurado no exercício de 2021, conforme dispõe a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.”

36. Após análise o Relatório de Instrução Final nº 2838/2025, seq. 51, concluiu o seguinte:

#### “Análise da Diretoria

12. Assiste razão aos fundamentos aduzidos pela Defesa, tendo em vista que, observando que a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, estabelece que, caso a despesa total com pessoal ao final do exercício de sua publicação (2021) exceda o limite definido no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o ente deverá reduzir o excesso em, no mínimo, 10% (dez por cento) anualmente a partir de 2023.

13. Nesse sentido, considerando que o município em questão não cumpriu o referido limite de gastos com pessoal no exercício de 2021, quando as despesas alcançaram 65,85% da Receita Corrente Líquida (RCL), o excedente de 11,85% da RCL deve ser progressivamente eliminado a partir de 2023, ao longo de até 10 anos, com uma redução mínima de 10% desse excedente a cada ano transcorrido, conforme o art. 15 da LC nº 178/2021, in verbis:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

14. Por fim, observou-se que o excedente em 2021 foi de 11,85% da RCL (65,85% - 54,00%), sendo reduzido para 5,65% da RCL no exercício de 2023 (59,65% - 54,00%). Portanto, comparando-se o excedente de 2023 com o de 2021, ano base estabelecido pela Lei Complementar nº 178/2021, constatou-se, no período analisado, uma **diminuição** substancial da ordem de **52,32% do excedente** das despesas com pessoal, guardando conformidade com a referida norma infraconstitucional.

#### Conclusão da Diretoria

15. Diante do exposto, e embora tenha havido o descumprimento do limite total de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 20, inciso III, alínea “b”), comprehende-se que tal achado não deve ser considerado um item de desaprovação, em razão da eliminação gradual de excesso estabelecida pela LC nº 178/2021.”

37. O MPC no Parecer nº 2468/2025, da lavra do Procurador Eduardo de Sousa Lemos, não se manifestou especificamente sobre esta irregularidade.

38. Com efeito, tendo em vista, que no exercício de 2023 houve a redução das despesas com pessoal de 63,03% da RCL para 59,65% da RCL, acolho a manifestação técnica, tendo em vista, o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, no sentido de mitigar esta irregularidade para fins de desaprovação das contas, mas recomenda-se a adoção de medidas visando o cumprimento do limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea b da LRF.

## EDUCAÇÃO

39. Quanto à aplicação em Educação, o Relatório de Instrução nº 625/2025 apontou que o município de Bela Cruz aplicou o valor de R\$ 17.306.783,45 (dezessete milhões, trezentos e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), o que representou **29,41%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

40. A Diretoria de Contas de Governo informou, em virtude da Emenda Constitucional nº 119/2023, que o município cumpriu o limite de gasto mínimo em educação, nos anteriores exercícios de 2020 e 2021, seq. 44.

## SAÚDE

41. Com relação aos gastos efetuados na Saúde, o Relatório de Instrução nº 625/2025 informou que o Município cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, posto que, despendidos recursos na ordem de R\$ 18.368.230,68 (dezoito milhões, trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) que corresponderam a **33,43%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 144 e 159, inciso I, alínea b e §3º - CF (seq. 44).

## DUODÉCIMO

42. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Técnicos elaboraram o seguinte quadro demonstrativo (seq. 44):

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2022)	R\$ 55.085.940,93
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 3.856.015,86
Valor fixado no Orçamento	R\$ 3.833.206,52
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 821.000,00
(-) Anulações	R\$ 821.000,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 3.833.206,52
Valor repassado ao Legislativo em 2023	R\$ 3.835.192,77

43. Do quadro acima, a Diretoria apontou:

- a) O valor fixado na LOA (R\$ 3.833.206,52) estava de acordo com o limite estabelecido na Constituição Federal (R\$ 3.856.015,86), bem como, o repasse efetivo de duodécimo no valor de R\$ 3.835.192,77, cumpriu o previsto no art. 29-A, §2º, inciso I e III da Constituição Federal, posto que, obedeceu ao limite (teto - R\$ 3.856.015,86), bem como, não foi menor do que o valor fixado na LOA (piso - R\$ 3.833.206,52).
- b) Os repasses mensais foram efetuados dentro do prazo previsto no art. 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal.

44. Diante do exposto, observou-se que o repasse de duodécimo cumpriu o previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

### DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

45. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica de seq. 44.

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida ajustada - SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 45.888.060,79	R\$ 105.809.769,29	R\$ 126.971.723,15

### PREVIDÊNCIA – INSS

46. O Relatório de Instrução nº 625/2025, de acordo com os dados do SIM, informou que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 5.771.110,63 para pagamento ao INSS, e, repassou o valor de R\$ 3.508.489,83 ao referido Órgão Previdenciário, deixando de ser repassado o valor de R\$ 2.262.620,80.

47. A Defesa alegou:

“Sobre esse assunto, restou verificado inicialmente que o Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, no valor de R\$ 2.262.620,80.

No exercício de 2023, em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município de Bela Cruz, houve atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Com a finalidade de preservar a regularidade fiscal, atender ao princípio da continuidade do serviço público e evitar prejuízos aos cofres municipais, a Administração adotou providências imediatas para formalizar o parcelamento da dívida, conforme cópias em anexo. Ressaltamos por oportuno, que dívidas deixadas pelos ex-prefeitos, acabaram causando essas dificuldades.

O parcelamento foi devidamente registrado junto ao INSS, com o cumprimento regular das parcelas pactuadas, conforme demonstram os comprovantes anexos. Conforme o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas, inclusive o TCE-CE, o parcelamento de débitos previdenciários sana com o apontamento, demonstrando a boa-fé e a responsabilidade do gestor na adoção de medidas

saneadoras. Nesse sentido, destaca-se que o art. 195, §3º da Constituição Federal e a Lei nº 8.212/91 (art. 32-A) preveem a possibilidade de parcelamento como instrumento de regularização, sendo esta medida um indicativo de ação diligente e tempestiva da Administração.

Ademais, a regularidade do parcelamento também é exigência para manutenção das transferências voluntárias, reforçando o compromisso da gestão com a estabilidade fiscal e previdenciária.

Portanto, houve a adoção de providências eficazes e tempestivas para regularizar a situação, mediante formalização e adimplemento do parcelamento.

Por último, ressalta-se que no processo de contas de governo de 2022, deste mesmo município, a Diretoria de Contas de Governo, já acatou a defesa com o parcelamento, tendo a mesma entendido por manter esse achado buscando recomendar melhorias nas ações de governo, concernentes aos repasses previdenciários, entretanto, como a defesa encaminhou parcelamento contemplando valores do exercício de 2022 em quantia suficiente para respaldar o valor devido, bem como, guia honrando com o pagamento da primeira parcela desse parcelamento, verifica-se o comprometimento do Poder Executivo em liquidar essa dívida, assim, salvo melhor juízo, no caso em análise, entende-se por não considerar item para desaprovação. Registre-se que a responsabilidade pelos valores recolhidos no mês de dezembro é de competência de janeiro do exercício seguinte, portanto, devem ser analisadas fora do escopo destas contas.

48. O Relatório de Instrução nº 2838/2025, se manifestou nos seguintes termos:

“Análise da Diretoria

27. A priori, observa-se que os argumentos da Defesa tornam incontroverso o não repasse integral ao INSS dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

28. Ademais, sobre o fato de a Defesa alegar que o valor pendente de repasse seria relativo a dezembro/2023, informa-se que o valor pendente é referente a quase todos os meses do ano (R\$ 2.262.620,08) e não somente a dezembro (R\$ 467.951,72), não se confirmando os argumentos da Defesa, ....

29. Conforme se verifica na tabela acima, o valor do INSS não repassado até dezembro perfaz a cifra de R\$ 2.262.620,80 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e oitenta centavos), superando o valor consignado em dezembro (R\$ 837.735,93), menos o valor repassado (R\$ 369.784,21) que perfaz a cifra de R\$ 467.951,72 (quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

30. Todavia, localizou-se nos autos documentação referente a parcelamento de débitos com o INSS junto a Receita Federal do Brasil do exercício de 2023, e comprovante de pagamentos datados de 2024 e 2025 (Processo 09704/2025-9, seq. 5 e seq. 8), verificando-se o comprometimento do Poder Executivo em liquidar essa dívida.

Conclusão da Diretoria

31. Diante do exposto, ratifica-se a Informação Pretérita de que o Poder Executivo não repassou integralmente, ao INSS, os valores consignados a título de contribuição previdenciária durante o exercício de 2023. Contudo, em razão da Defesa haver encaminhado parcelamento e pagamento da 1ª parcela com o INSS que abrange o exercício de 2023, não se considera como item de reprovação sugerindo-se emissão de recomendação.”

49. O Parecer Ministerial nº 2468/2025, da lavra do Procurador Eduardo de Sousa Lemos, não se manifestou especificamente sobre esta irregularidade.

50. Primeiramente colhe-se que o valor de INSS não repassado, **não** é referente somente ao mês de dezembro de 2023. O Relatório de Instrução nº 2838/2025 afirmou que o valor não repassado até dezembro foi de R\$ 2.262.620,80, referente a quase todos os meses anteriores, mais o valor de R\$ 467.951,72 de competência de dezembro. Portanto, os valores não repassados afetam o julgamento da presente prestação de contas.

51. Quanto ao fato da Defesa ter encaminhado documentação referente ao parcelamento de débitos com o INSS junto a Receita Federal do Brasil do exercício de 2023, e comprovante de pagamentos datados de 2024 e 2025, somente reforça que a Administração municipal não cumpriu sua obrigação de repassar no prazo, os valores consignados de seus servidores no exercício de 2023, o que gerou multa e encargos para o município.

52. Destaque-se, ainda, que esta Relatora *data vénia* não comunga da tese esposada pela Diretoria de Contas de Governo, no sentido de que o parcelamento do débito municipal serve para mitigar a falta de repasse de consignações previdenciárias para fins de reprovação, visto que entendo que o bem jurídico tutelado é a subsistência financeira da Previdência Social, bem jurídico de caráter supraindividual, e especialmente em razão de que o parcelamento não é capaz de afastar a irregularidade da presente Gestão de 2023, indicando apenas a intenção de quitação nas gestões seguintes.

Além disso, saliento que o Pleno desta Corte, quando da modulação temporal fixada no Processo nº 6891/2012 (em 29/01/2019), entendeu que a partir das contas de 2019 o não repasse previdenciário seria motivo de desaprovação das contas, mesmo com a apresentação de certidão de parcelamento previdenciário.

53. Pelos motivos expostos, pedindo vênias, comprehendo que a falta de repasse das consignações previdenciárias configura irregularidade grave, que motiva a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas.

Saliento que, no caso, deixo de encaminhar a decisão ao Ministério Público Estadual face ao crime previsto no art. 168-A do CP, considerando que o parcelamento indica a intenção do Município em quitar os débitos.

## RESTOS A PAGAR

54. Quanto ao saldo geral de restos a pagar, o Relatório Inicial nº 625/2025 apontou que ao final do exercício de 2023 os restos a pagar totalizaram o valor de R\$ 11.669.437,38 (seq. 44).

55. O Relatório de Instrução nº 625/2025 concluiu que o endividamento de curto prazo estava dentro dos parâmetros de razoabilidade acolhidos por esta Corte de Contas:

“64. Frisa-se que do total dos restos a pagar (R\$ 11.669.437,38), excluindo os restos a pagar não processados (R\$ 368.982,55) e a disponibilidade financeira (R\$ 4.362.198,58), teríamos um endividamento no montante de R\$ 6.938.256,25 (seis

milhões, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que representa 6,34% da Receita Corrente Líquida (R\$ 109.429.356,29 – informado no Anexo 10 do Balanço Geral)."

56. Diante do exposto, em relação aos restos a pagar, restou atestada a regularidade no exercício de 2023.

### RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO

57. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, o Resultado Primário representa a diferença entre as receitas e despesas primárias, excetuadas as despesas provenientes de juros e encargos da dívida. A meta de resultado primário estabelecida pela Lei nº 952, de 28 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO) foi de superavit de R\$ 3.638.990,00 (três milhões, seiscentos e trinta e oito mil e novecentos e noventa reais). Segundo o RREO, o Município obteve um deficit primário de R\$ 234.008,72, descumprindo a meta.

58. O Resultado Nominal representa a diferença entre as receitas e as despesas totais (financeiras e não financeiras) de um ente público. O Manual de Demonstrativos Fiscais da STN indica que o Resultado Nominal pode ser obtido pela variação da Dívida Consolidada Líquida em dado período ou a partir do Resultado Primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). A meta estipulada inicialmente pela LDO de 2023 foi um superavit de R\$ 920.332,94 (novecentos e vinte mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2023, o Resultado Nominal apresentado foi um deficit de R\$ 4.611.050,72, constatando-se o descumprimento da meta no período em análise.

59. Com efeito, o Resultado Primário e o Resultado Nominal são indicadores-chave para avaliar a saúde financeira do Governo Municipal. Eles permitem acompanhar a evolução das contas públicas, identificar desequilíbrios e tomar medidas para garantir a sustentabilidade das finanças municipais. É essencial que os gestores públicos compreendam e monitorem esses indicadores, buscando sempre o equilíbrio fiscal e o desenvolvimento econômico.

60. Diante do exposto, recomenda-se adoção de medidas visando o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais da LDO, promovendo a limitação de empenho e movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF.

### BALANÇO GERAL

61. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Bela Cruz, a Diretoria de Contas de Governo apontou que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos

Auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

62. O Balanço Geral de Bela Cruz do exercício de 2023, demonstrou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

63. Após análise da consistência dos demonstrativos contábeis, a Diretoria de Contas de Governo informou o seguinte, seq. 44:

- a) Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 111.553.659,22) confere com o demonstrado no Balanço Financeiro.
- b) O montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 113.898.778,53) confere com o valor executado demonstrado no Balanço Financeiro.
- c) O montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 108.815.534,05) confere com o valor pago apurado no Balanço Financeiro.
- d) O valor de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado no Balanço Financeiro (R\$ 5.083.244,48) confere com o resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas).
- e) O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial confere com o valor do “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro (R\$ 4.362.198,58).
- f) A variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (R\$ 972.434,21) está compatível com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa.

64. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 111.553.659,22) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R\$ 113.898.778,53). Esta situação demonstra que houve deficit orçamentário de R\$ 2.345.119,31.

65. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira existente em 31/12/2023 do Poder Executivo foi de R\$ 4.345.198,58 em consonância com o valor registrado no RGF.

66. O Relatório de Instrução de seq. 44, apresentou o seguinte demonstrativo da disponibilidade financeira:

Especificação	Valor
(a) Disponibilidade Financeira – Anexo XIII (Poder Executivo)	4.345.198,58
(b) Disponibilidade Financeira do Órgão de Previdência Municipal	0,00
(c) Disponibilidade Financeira Líquida (a - b)	4.345.198,58

67. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

68. O Balanço Patrimonial apresentou deficit financeiro no valor de R\$ 10.590.209,54, e, patrimônio líquido no valor de R\$ 6.083.636,32 (seis milhões, oitenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos).

69. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício, indica um resultado deficitário de R\$ 1.992.592,47 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos).

70. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa** apontou que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do exercício foi de R\$ 972.434,21, de acordo com o Relatório de Instrução nº 625/2025, seq. 44.

## OUVIDORIA

71. O Relatório de Instrução nº 625/2025 informou que o município ainda **não** implementou um instrumento normativo específico para regulamentar a Lei nº 13.460/2017, para atender às exigências legais para a gestão das ouvidorias públicas.

72. Diante do exposto, recomenda-se à Administração do município, a implementação da Ouvidoria municipal, visando garantir a efetiva participação dos cidadãos na melhoria dos serviços públicos, assegurando transparência e o cumprimento dos direitos dos usuários, para o fortalecimento do controle social.

## MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES

73. O Relatório de Instrução Inicial nº 625/2025 informou que este tópico tem como objetivo analisar as ações adotadas no âmbito da Administração Pública Municipal para atendimento às recomendações formuladas por este Tribunal de Contas, por ocasião do exame das Contas Anuais de Governo referente ao exercício anterior. No entanto, conforme verificado no Processo nº 03703/2023-7, que trata sobre a Prestação de Contas de Governo do município em análise, exercício de 2022, o competente parecer prévio ainda não foi finalizado por esta Corte de Contas, inviabilizando portanto, eventual comparativo quanto ao cumprimento de recomendações.

## CONCLUSÃO

74. Diante do exposto, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2023 da Prefeitura de Bela Cruz apresentam o seguinte resumo:

### PONTOS POSITIVOS:

- a) Regularidade na abertura de créditos (item 19);

- b) Cumpridos os percentuais constitucionais em Educação (29,41%) e Saúde (33,43%) (itens 39 e 41);
- c) A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 45);
- 4) Duodécimo de acordo com o art. 29-A §2º, incisos I, II e III da Constituição Federal (item 42).

#### PONTOS NEGATIVOS:

- a) Despesas com pessoal acima do limite de 54% imposto no art. 20, inciso III, alínea b da LRF, mitigada para fins de reprovação nesse exercício de 2023, em decorrência do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 (item 33);
- b) Descumprimento da meta de Resultado Primário e Nominal, motivo de ressalva e recomendação, no sentido de cumprir a meta prevista na LDO, com a adoção de medidas prevista no art. 9º da LRF (itens 57 e 58);
- c) Baixa arrecadação de dívida ativa e falta de encaminhamento das notas explicativas (item 23);
- d) Falta de repasse das consignações previdenciárias ao INSS, irregularidade grave, inclusive previsão de crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do CPB, o que motiva a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas (item 46);
- e) Falta do instrumento normativo municipal específico para regulamentar a Lei nº 13.460/2017, visando atender as exigências legais para a gestão das ouvidorias públicas (item 71).

75. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2023, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo do Prefeito de Bela Cruz, Sr. José Otacílio de Moraes Neto, exercício 2023, em razão do repasse a menor das consignações previdenciárias ao INSS.

76. Esta Relatora encaminha as seguintes recomendações à atual administração do referido município:

- a) **Obedecer** ao limite de 54% de gastos com pessoal definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) **Adotar** medidas visando incrementar a arrecadação de Dívida Ativa;
- c) **Administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar déficit orçamentário e o consequente endividamento;

- d) **Adotar** medidas visando o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal estabelecidas na LDO, promovendo a limitação de empenho e da movimentação financeira, no montante necessário, como previsto no art. 9º da LRF;
- e) **Repassar** no prazo legal as consignações previdenciárias ao INSS;
- f) **Obedecer** à Instrução Normativa nº 02/2013, quando do envio da Prestação de Contas de Governo, no sentido de encaminhar as notas explicativas relacionadas à dívida ativa;
- g) Implementar a ouvidoria pública do município em atendimento à Lei nº 13.460/2017.

77. Adote a Secretaria-Geral do TCE, as seguintes providências:

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal de Bela Cruz para julgamento;

Expedientes necessários.

Fortaleza, 1º de setembro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**